



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

Processo Licitatório nº 0300/2023 – Pregão Eletrônico nº 149

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três – 03/08/2023, às quinze horas, na sala de reuniões das Licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço, reuniram-se os membros da Equipe de Apoio juntamente com a Agente de Contratação para analisar as razões de recurso e de contrarrazões referentes ao processo licitatório em epígrafe que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software (sistema informatizado integrado), por prazo determinado, incluindo serviços técnicos especializados para implantação, conversão, migração de dados, treinamento de funcionários, atualização e manutenção técnica e legal, suporte técnico, documentação do software, assim como de serviços de hospedagem do software em centros de dados, que proverão o seu acesso via internet pública, para atender as necessidade do Sistema Municipal de Tributação”.

EMPRESAS CREDENCIADAS E PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO

PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS – CNPJ 26.125.096/0001-08
IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CNPJ 08.866.837/0001-20

1 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

1.1 – Como consta da Ata:

Foi aberta a fase da análise das propostas, às 13:00 hs, com a desclassificação da empresa Ibtech Tecnologia da Informação por não atender os itens 2.7 e 2.9 do edital (2.7 - A FICHA TÉCNICA DESCRITIVA deverá conter todas as especificações dos itens do objeto licitado no Anexo III deste Edital, SEM IDENTIFICAR-SE, sob pena de desclassificação.

2.9 - A IDENTIFICAÇÃO da licitante proponente somente ocorrerá após ser declarada vencedora e o envio da sua proposta final realinhada, com uso do modelo do Anexo VI).

Passou-se para a fase de negociação as 13:20 hs com a única empresa classificada.

*A seguir procedeu-se à análise da documentação da empresa classificada, considerando-a habilitada no certame **Planejar Consultores Associados**.*

*Tendo em vista que a empresa **Ibtech Tecnologia da Informação** manifestou a intenção de interposição de recurso, abre-se o prazo recursal conforme legislação.*



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

2 – DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1 – A empresa licitante IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO apresentou tempestivamente suas razões de recurso aduzindo que:

(... Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por este Pregoeiro e sua h. Equipe, desta vez não agiu com o costumeiro acerto quando desclassificou a empresa Recorrente e declarou a empresa PLANEJAR vencedora do certame sem observar o procedimento pré-determinado no edital, conforme se verá adiante. (...). Inicialmente, registramos que a empresa Recorrente foi desclassificada sob a alegação de que a mesma enviou documentos capazes de identificá-la. Entretanto, o Sistema de Pregão Eletrônico da Caixa Econômica Federal, utilizado por esta Administração Pública, não possui campo próprio para envio dos documentos de habilitação separadamente da proposta comercial, assim como ocorre com os demais sistemas disponibilizados, por exemplo, pelo Banco do Brasil, Pelo BLL, pelo Portal de Compras Públicas, dentre tantos outros. Vejam que o edital em questão determina que os documentos de habilitação sejam enviados junto com a proposta, conforme se vê do disposto no item 2.8.1 do seu Anexo II: (...) Entretanto, como não há campo específico no Sistema da Caixa Econômica Federal para inserção dos documentos de habilitação e levando-se em consideração que o edital exige o seu envio juntamente com a Ficha Técnica, os mesmos foram enviados pela empresa Recorrente através do único local disponível na plataforma a fim de evitar a sua inabilitação (...) 1 – As concorrentes não enviam o arquivo com os documentos habilitatórios juntamente com a ficha técnica para não serem identificadas e são inabilitadas por descumprimento do item 2.8.2 do Anexo II do edital, ou 2 – As concorrentes enviam os documentos de habilitação em conjunto com a ficha técnica e são desclassificadas por terem sido identificadas. (...) Consequentemente, este Nobre Pregoeiro exigiu que a empresa vencedora do certame apresentasse proposta de preços readequada, em conformidade com o disposto no item 2.7.5 do Anexo II do edital ora analisado (...) Também exigiu, através do item 2.5.3 do Anexo II, a apresentação de declaração de aptidão para executar o serviço almejado por esta Administração Pública e disponibilidade de pessoal técnico e de equipamentos mínimos necessários (...) Assim, a teor do descrito nos itens editalícios acima, caberia às empresas licitantes a apresentação da proposta técnica readequada com todas as informações necessárias e a declaração de aptidão para executar o serviço em questão. (...) Entretanto, inobstante a determinação legal e editalícia esposada acima, verifica-se que a empresa PLANEJAR deixou de observar os requisitos previstos nos itens 2.5.3 e 2.7.5 do Anexo II do edital, uma vez que não apresentou a declaração de aptidão e a proposta readequada sem informações de validade e marca. (...) Ou seja, se a empresa proponente deixou de apresentar a declaração de aptidão e a proposta readequada com todas as informações necessárias e tais condições estavam previstas no edital, a única medida possível seria a inabilitação/desclassificação da respectiva proposta, em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...) Neste sentido, se mantida a decisão ora atacada, esta Equipe de Pregão estará infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...) A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (...) Posteriormente, após a realização da etapa de lances e análise da documentação de habilitação, esta Administração declarou a empresa PLANEJAR provisoriamente classificada em primeiro lugar. Ato contínuo, deveria ter convocado a referida empresa para realizar a demonstração dos sistemas ofertados pela mesma, até então provisoriamente classificada em primeiro lugar, o que não foi observado por esta Administração Pública, tornando o procedimento licitatório sub examine nulo. (...) Outro ponto obscuro que



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

macula o procedimento licitatório em questão diz respeito ao fato da fase de lances ter sido agendada para iniciar às 13:30h (treze horas e trinta minutos) do dia 15 de agosto deste ano de 2023, conforme se vê da tela extraída do Sistema de Pregão Eletrônico da Caixa Econômica Federal. Entretanto, às 13:19h (treze horas e dezenove minutos) do referido dia o processo já estava em fase de negociação com a empresa PLANEJAR, o que não se pode admitir (...) REQUER: 1 – Que a sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 149/2023, realizada no dia 15 de agosto do ano em curso, assim como os atos subsequentes, sejam declarados nulos, uma vez que foram praticados sem observância dos preceitos legais básicos estabelecidos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, conforme amplamente demonstrado acima; 2 – Após a correção dos vícios apontados através do presente Recurso Administrativo, que seja determinado o retorno do procedimento licitatório sub examine ao início de sua fase externa, com a publicação de nova data para realização da Sessão Pública de Julgamento, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!”

3 – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

3.1 – A empresa licitante PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS apresentou tempestivamente suas contrarrazões de recurso aduzindo que:

“... alega não assistir razão a empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, uma vez que foi desclassificada por descumprimento de norma editalícia. (...) O sistema de pregão eletrônico da Caixa Econômica Federal possui campo próprio para envio dos documentos de habilitação os quais são vinculados a proposta preenchida no sistema e anexada a ficha técnica, Tanto é que a subscritora das contrarrazões, anexou os documentos de habilitação, na aba “cadastro do usuário”, preencheu a proposta na aba “proposta comercial” e anexou sua ficha técnica, conforme o edital. Vinculou à proposta os documentos de habilitação, conforme o sistema de pregão eletrônico utilizado. Se a recorrente não entendeu o sistema, foi desclassificada, não há o que ser alegado (...) a dificuldade alegada pela recorrente em operacionalizar o sistema disponibilizado para o processamento do pregão eletrônico não é prova e nem condição para se anular a decisão (...) se o sistema da Caixa Econômica Federal não é parecido com os citados pela recorrente, o que tem haver a Planejar? Não há fundamento para modificar a decisão (...) verte-se ataques a Planejar alegando que a mesma descumpriu termos do edital no que tange a habilitação, por não fazer a juntada de documentos requeridos pelo instrumento convocatório. (...) os documentos juntados para fins de habilitação constam do sistema e foram analisados (...) Caso houvesse alguma falta de comprovação ou documento, logo não seria habilitada a Planejar e frustraria o certame (...) Diante do exposto, requer a improcedência do recurso da IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, com a consequente adjudicação e homologação da proposta comercial da PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS”.

4 – ANÁLISE FEITA PELA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

4.1 - A Agente de Contratação com sua Equipe de Apoio analisou as razões de recurso e as contrarrazões e pontua, de forma a não pairar dúvidas quanto a elaboração do Edital, bem como por considerar desclassificada a empresa licitante IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO por não ter cumprido ao que foi exigido, notadamente quanto a NÃO SE IDENTIFICAR ao enviar a Ficha Técnica – Anexo III do Edital, pois vários tópicos deste instrumento versam sobre esta



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

obrigatoriedade, em especial os itens 2.7 e 2.9, bem como o subitem 2.8.1 mencionados pela Recorrente:

2.7 - A FICHA TÉCNICA DESCRITIVA deverá conter todas as especificações dos itens do objeto licitado no Anexo III deste Edital, **SEM IDENTIFICAR-SE, sob pena de desclassificação.** NG

2.8.1 - Caso a licitante proponente seja ME ou EPP e que desejar fazer uso dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, deverá informar sua condição no campo próprio da Ficha Técnica Descritiva - Anexo III, **também SEM IDENTIFICAR-SE, sob pena de desclassificação.** NG

2.9 - **A IDENTIFICAÇÃO da licitante proponente somente ocorrerá após ser declarada vencedora e o envio da sua proposta final realinhada, com uso do modelo do Anexo VI.**

4.2 - A Recorrente trouxe vários argumentos por ter identificado a sua proposta inicial - Ficha Técnica – Anexo III, bem como julgados enriquecedores, porém, não são robustos para o caso em tela, vez que as contrarrazões são fortes para este tópico:

*“... a subscritora das contrarrazões, **anexou os documentos de habilitação, na aba “cadastro do usuário”, preencheu a proposta na aba “proposta comercial” e anexou sua ficha técnica, conforme o edital. Vinculou à proposta os documentos de habilitação, conforme o sistema de pregão eletrônico utilizado. (...) a dificuldade alegada pela recorrente em operacionalizar o sistema disponibilizado para o processamento do pregão eletrônico não é prova e nem condição para se anular a decisão (...) se o sistema da Caixa Econômica Federal não é parecido com os citados pela recorrente, o que tem haver a Planejar? NG***

4.2.1 - Com esta transcrição, comprova-se a possibilidade de envio da proposta em determinada aba do sistema eletrônico utilizado e a documentação em outro aba o que, por si só, descaracteriza o intento da primeira parte das razões do recurso.

4.3 - Porém, na segunda parte das razões do recurso consta a alegação de que a licitante PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS deixou de cumprir os itens 2.5.3 e 2.7.5 do Anexo II do Edital:

*“... uma vez que **não apresentou a declaração de aptidão e a proposta readequada sem informações de validade (...) se a empresa proponente deixou de apresentar a declaração de aptidão e a proposta readequada com todas as informações necessárias e tais condições estavam previstas no edital, a única medida possível seria a inabilitação/desclassificação ...**” NG*

4.3.1 - Mediante estas duas afirmações das razões do recurso, a Agente de Contratação com a Equipe de Apoio fez uma reanálise nos documentos apresentados e detectou que realmente não apresentou a declaração exigida no item 2.5.3, do Anexo II do Edital:

2.5.3 - A licitante deverá **apresentar DECLARAÇÃO, para efeito de habilitação, que está apta a executar o serviço descrito e especificado no Termo de Referência com a disponibilidade de todos os elementos exigidos e que possui mão de obra especializada para executar o objeto a ser contratado, conforme a legislação pertinente.**



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

4.4 - Quanto ao referido item 2.7.5, também do Anexo II, esta ação procedimental apenas deverá ocorrer após a proclamação da vencedora da licitação o que ainda não é possível, tendo em vista a interposição do recurso ora em discussão, pois ainda se está tratando apenas com uma empresa licitante classificada e habilitada.

*"2.7.5 - A licitante proponente APÓS A SESSÃO DE LANCES, **CASO SEJA VENCEDORA DO CERTAME** fará a sua identificação ao enviar a sua PROPOSTA FINAL READEQUADA - REALINHADA, conforme a indicação pelo(a) Pregoeiro(a) usando, caso queira, o modelo do ANEXO VI e guardando EXATIDÃO com a descrição de cada item como se deu no preenchimento do Anexo III - proposta inicial". NG*

4.4.1 – Necessário ressaltar que ainda não existe licitante vencedora do certame, tendo em vista a interposição de recurso e a apresentação de contrarrazões que estão sendo avaliadas nesta fase processual e somente após a decisão deste julgamento é que se poderá apresentar, de fato, uma licitante vencedora do certame.

4.5 – Dando prosseguimento, ao revisar a documentação da empresa Planejar Consultores Associados que foi considerada habilitada, verificou-se a falta da declaração mencionada nas razões do recurso e exigida no item 2.5.3, do Anexo II do Edital, **para efeito de habilitação**. Desta forma, detectando esta falta a consideração pela inabilitação há que ser revista.

4.5.1 - Para este tópico analisou-se as contrarrazões que apontaram:

*"... verte-se ataques a Planejar **alegando que a mesma descumpriu termos do edital no que tange a habilitação, por não fazer a juntada de documentos requeridos pelo instrumento convocatório.** (...) os documentos juntados para fins de habilitação constam do sistema e foram analisados (...) **Caso houvesse alguma falta de comprovação ou documento, logo não seria habilitada a Planejar e frustraria o certame**" NG*

4.5.2 – Este enunciado das contrarrazões não é enfático em afirmar que a declaração mencionada nas razões do recurso foi anexada como exigida no item 2.5.3 do Anexo II do Edital, apenas fez a seguinte alusão: **"Caso houvesse alguma falta de comprovação ou documento, logo não seria habilitada a Planejar"**. Neste caso, o apontamento nas razões do recurso obrigam a análise dos documentos então apresentados e, por isso, a falta foi observada.

4.5.3 – O que consta no item 2.5.3 do Anexo II do Edital:

"2.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EFEITO DE HABILITAÇÃO

(...)

*2.5.3 - **A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO, para efeito de habilitação, que está apta a executar o serviço descrito e especificado no Termo de Referência com a disponibilidade de todos os elementos exigidos e que possui mão de obra***



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

especializada para executar o objeto a ser contratado, conforme a legislação pertinente". NG

4.5.4 – Pelo que consta das contrarrazões pode-se concluir que não houve a afirmação de que o documento mencionado pela Recorrente (DECLARAÇÃO) foi devidamente anexado na documentação, para que se pudesse contrapor a tal afirmativa.

4.5.5 – Realmente a DECLARAÇÃO exigida pelo item 2.5.3 do Anexo II do Edital não foi encontrada anexada à documentação, quando da revisão feita pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio. Portanto, fica explicitada a sua falta o que exige e obriga fazer reconsideração no julgamento pela habilitação da licitante Planejar Consultores Associados como proclamada na Sessão Pública.

5 – DA CONDUÇÃO TÉCNICA DO PROCESSO

5.1 – O processo licitatório está sendo realizado em conformidade com a Lei nº 8.666/1993; a plataforma em uso é da Caixa Econômica Federal e as abas para envio da Ficha Técnica – proposta de preço inicial e da documentação são distintas e, certamente diferencia de outras plataformas que a Recorrente tem costume de usar, daí a dificuldade encontrada, porém, a dificuldade alega não tem o condão para que o processo seja anulado.

5.2 – Com referência ao horário previsto para o início da análise das propostas – sem identificação das proponentes, se deu exatamente as 13h (treze horas) como previsto. Porém, como uma licitante teve a sua proposta desclassificada pelo motivos já mencionados acima, restou apenas uma proposta classificada e, neste caso, conforme a plataforma da Caixa Econômica Federal a passagem para a negociação é automática e independe da vontade ou atuação da Agente de Contratação (Pregoeira). Portanto, não existe e não existiu qualquer irregularidade por esta fase procedimental ter iniciado as 13h19min como referido pela Recorrente, em razão das próprias condições da plataforma eletrônica usada.

5.3 – A condução do processo licitatório se deu em consonância ao que preleciona o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, na sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª ed., por isso, transcreve-se:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação" (p. 567) NG

"O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. (...) Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidos mediante 'presunção' favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário, incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais, se não fizer a prova, de modo satisfatório. A SOLUÇÃO SERÁ A INABILITAÇÃO." (p. 592) NG

5.3.1 – Os dois enunciados corroboram e direcionam a decisão a ser tomada sobre as **RAZÕES DO RECURSO quanto ao preenchimento da Ficha Técnica – Anexo III do Edital e o envio dos documentos de habilitação, pela plataforma da Caixa Econômica Federal** usada na licitação



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

em questão, seja por **falta entender bem** tal plataforma ou **por não ter buscado informações, a proposta inicial da Recorrente contrariou os itens 2.7; 2.8.1 e 2.9 do Edital**, acima transcritos. Neste passo, resta seguir as orientações técnicas e, **como solução**, MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA INDEVIDAMENTE IDENTIFICADA.

5.3.1.1 – Para este apontamento, as contrarrazões do recurso, trazem a comprovação de que a plataforma da Caixa Econômica Federal possui **duas “abas” distintas** para o envio da proposta inicial – Anexo III sem a identificação da proponente e para o envio da documentação.

5.3.2 – O segundo enunciado das CONTRARRAZÕES DO RECURSO faz coro com a revisão da documentação apresentada, conforme apontamento nas razões do recurso pois o exame dos documentos **para efeito de habilitação**, no momento da Sessão Pública, **pode não ter sido tão minucioso e detalhado como deveria ser**.

5.3.2.1 – Para este apontamento específico nas razões do recurso, há que se valer novamente do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, na mesma mencionada obra, pois, trata-se exatamente da fase procedimental em que se encontra o processo licitatório:

*“É evidente que a Administração tem **competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento**. A decisão proferida depois do exame de habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito a esse regime. Logo, **a descoberta que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe a Administração o dever-poder de rever a sua decisão**”.* (p. 596) NG

5.3.2.2 – Neste ponto, pela revisão feita e a falta da declaração exigida no item 2.5.3 do Anexo II do Edital, indica **como solução**, a RECONSIDERAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA ÚNICA EMPRESA CLASSIFICADA, DE MODO A CONSIDERA-LA INABILITADA.

5.4 – A referida inabilitação pela não inclusão de documento exigido, **para efeito de habilitação**, também encontra eco na obra do mesmo mestre MARÇAL JUSTEN FILHO – **Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**, Dialética, 5ª ed.:

*“**Verificando que os documentos são insuficientes ou defeituosos, o pregoeiro declarará o licitante inabilitado, indicando explicitamente os defeitos encontrados, independentemente de outros efeitos**”;* (p. 203) NG

5.5 – Tanto para a primeira situação que levou a desclassificação da licitante IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO como a imprescindível revisão da habilitação da outra licitante PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS encontra amparo na decisão final da análise das razões do recurso e das contrarrazões ao buscar julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, na Apelação Cível nº 10024122926629001:

“Ementa: Apelação cível. Ação de mandado de segurança. **Licitação. Edital. Formulário oficial da proposta técnica. Preenchimento obrigatório pelo licitante. Omissão de informação exigida no formulário. Lesão a direito líquido e certo**



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

inexistente. Segurança denegada mediante indeferimento da petição inicial.
Recurso não provido.

1. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário público.
2. O edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. Desta forma, é inadmissível que, no procedimento de licitação, seja dispensada para um licitante a exigência dirigida a todos os demais.
3. A omissão pelo licitante em prestar informação obrigatória no formulário respectivo deve mesmo gerar a sua desclassificação do certame.
4. Revela-se, portanto, correta a sentença que indeferiu a petição inicial e denegou a segurança.
5. Apelação cível conhecida e não provida."

5.5.1 – Com leitura na Ementa transcrita pode-se concluir: a licitante IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO deveria cumprir a exigência contida no Edital e não identificar a sua proposta, por isso a sua desclassificação e a licitante PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS deveria ter apresentado a declaração exigida no item 2.5.3 do Anexo II do Edital, para efeito de habilitação, por isso a revisão do julgamento levando a sua inabilitação, como requerido pela Recorrente, pois "a descoberta que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe a Administração o dever-poder de rever a sua decisão."

6 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE

6.1 – Analisando as razões do recurso e as contrarrazões, depara-se que as duas licitantes ficam afastadas do processo licitatório, sendo uma com a sua proposta desclassificada e a outra inabilitada por não ter apresentado declaração para efeito de habilitação e somente as duas estão participando da licitação, não havendo, portanto, uma terceira participante para que o processo tenha continuidade.

6.1.1 – Neste caso, poder-se-ia invocar o §3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/1993, subsidiária da Lei do Pregão nº 10.520/2002 regente da licitação, pois todas as licitantes foram desclassificadas e/ou inabilitadas, porém, considerando os ensinamentos do mestre MARÇAL JUSTEM FILHO, na obra *Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico* já referida acima, busca-se o direcionamento a ser tomado:

"A questão envolve ou a etapa de lances ou o julgamento da habilitação. Quando o defeito tiver ocorrido em uma dessas etapas, poder-se-á cogitar de renovação do procedimento ou, quando não, a possibilidade de aproveitar a(s) proposta(s) classificada(s) em ordem sucessiva. O efeito do provimento do recurso consiste na alteração da ordem de classificação final, mas não a invalidação integral da licitação. A procedência do recurso poderá, no entanto, conduzir a invalidação da licitação. Isso ocorrerá quando for impossível renovar o procedimento ou apenas substituir o vencedor". (P. 215) NG



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

6.1.2 – Faz-se ainda de suma importância rever o que preleciona o administrativista e professor DIÓGENES GASPARINI na sua obra *Pregão Presencial e Eletrônico*, Ed. Fórum, 1ª ed. 2ª tiragem:

“Se todas as empresas tiverem participado da fase de lances, o emprego do dispositivo legal (art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93) será possível porque haverá isonomia de tratamento entre os licitantes e há previsão legal para sua aplicação subsidiária. Todavia, se nem todas as empresas tiverem participado da fase de lances, não se terá como permitir a aplicação subsidiária da Lei de Licitações porque, neste caso, sua utilização fere o princípio da isonomia”. (P. 345) NG

6.1.3 – No caso em tela não há como renovar os procedimentos, pois a licitante considerada desclassificada não participou da etapa de lances e a outra licitante teve a sua habilitação revisada e então considerada inabilitada, na fase da análise do recurso. Por isso, impossível aplicar o referido comando do §3º, do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, por não restar a terceira empresa participante do processo. Desta forma, a invalidação dos atos e a REPUBLICAÇÃO do Edital torna-se imperiosa, pois o serviço a ser contratado é necessário, urgente e de grande importância como consta da justificativa do processo.

6.2 – Como já observado acima, somente estas duas empresas estão participando do processo e pelo impedimento da aplicação do §3º, do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 - “é impossível renovar os procedimentos - neste caso, sua utilização fere o princípio da isonomia”.

6.3 – Frente ao que se depara com o processo licitatório em questão, a licitação pode ser considerada fracassada e como se trata de uma contratação que se mostra importante e necessária, o Edital deveria ser novamente publicado para que as empresas excluídas do processo por desclassificação e inabilitação possam novamente participar, além de outras que possam se interessar na contratação, de forma a garantir os princípios da legalidade, isonomia, da moralidade e da competitividade. Condição exposta pelo mestre MAÇAL JUSTEN FILHO - *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética 9ª ed.:

“Uma vez verificada a existência de defeitos na documentação ou na proposta de todos os licitantes, a única solução cabível seria renovar o procedimento licitatório. Em princípio, a Administração deverá renovar a licitação, reavaliando inclusive os termos do instrumento convocatório”. (p. 435) NG

7 – DECISÃO

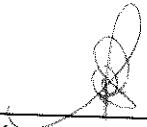
7.1 – Mediante a análise do recurso interposto, no que se refere em fazer revisão da habilitação da licitante Planejar Consultores Associados por não ter apresentado a declaração exigida no item 2.5.3 do Anexo II do Edital **É ACOLHIDO**. Porém, **NÃO É ACOLHIDO** no que se refere a sua desclassificação por ter identificado a sua proposta inicial – ficha técnica Anexo III como previsto nos itens 2.7 e 2.9 do Edital.

7.2 – Isto posto, a Pregoeira com sua Equipe de Apoio, com a participação do Advogado da AGM decidem por MANTER a desclassificação da empresa licitante IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e em rever a habilitação da outra licitante PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS e considera-la inabilitada.




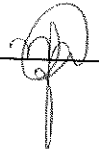

Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

Conforme dispõe o § 4º, do art. 109, da lei nº 8.666/93, regente deste processo licitatório, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão da Pregoeira. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada esta reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes, com a participação do advogado da AGM - Advocacia Geral do Município.



Janaína Oliveira dos Santos
PREGOEIRA

Membros da Equipe de Apoio:

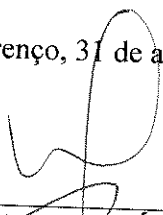
 _____  _____ 

Robson Soares de Souza
Advogado do Município
Decreto Municipal nº 2.942/20007

RATIFICAÇÃO

RATIFICO a decisão da Pregoeira em não acolher a totalidade do recurso interposto, mantendo a desclassificação da Recorrente e por inabilitar a licitante, Recorrida, pois, ambas não cumpriram dispositivos exigidos no Edital. **Considerando** a necessidade e premência para contratar a prestação do serviço do objeto licitado, **DETERMINO** que se faça nova publicação do edital, de modo a atender a área tributária da Administração.

São Lourenço, 31 de agosto de 2023.



WALTER JOSÉ LESSA
PREFEITO MUNICIPAL